


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

 Sessão de 22 de junho de 1992

 ACORDÃO Nº 103-12.357

Recurso nº: - 98.598 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ZORNITA ROSSI LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL - PR.

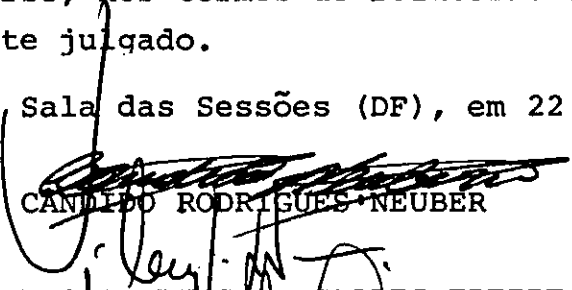
IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1986/1987 - Omissão de Receita Operacional - Recursos à margem da Contabilidade.

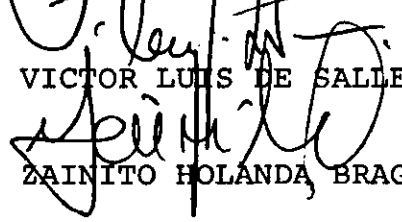
Configura-se omissão de receita operacional (a) a efetivação de aumento de capital em dinheiro sem a prova da efetividade da entrega do numerário à empresa (b) a omissão de receitas de frete à contabilidade (c) a omissão de aquisição de mercadorias e (d) a não contabilização de determinadas despesas de interesse da sociedade. - Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ZORNITA ROSSI LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Terceita Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, SONIA NACÍNOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO. Ausentes momentaneamente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10935/000.520/89-01

RECURSO Nº: 98.598

ACORDÃO Nº: 103-12.357

RECORRENTE: INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ZORNITA ROSSI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o bem lançado relatório proferido pelo Inclito Conselheiro então Relator e Presidente desta Colenda Câmara, Dr. Márcio Machado Caldeira, oportunidade em que se votou a Resolução nº 103-1137, convertendo o julgamento em diligência para os fins alí declarados.

Procurando aprofundar a matéria tributável nos termos da determinação desta Câmara, após a realização de uma série de verificações, concluiu a Fiscalização favoravelmente à realização de vendas por parte de Cerealista Agrotú Ltda. e João de Maria Souza & Cia. à autuada, com sonegação das respectivas operações na escrita fiscal e contabil desta.

É o relatório complementar.

Acórdão nº 103-12.357

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No pano de fundo da discussão entendo que o apelo formulado, após o aprofundamento da matéria tributável pela diligência votada, tem cunho nitidamente protelatório, não logrando a parte recorrente contraditar as acusações que, contra si, foram formuladas.

Dando ênfase primordial à não procedência das duplicatas arrecadadas no estabelecimento, e que teriam sido emitidas irregularmente contra si por Cerealista Agrotú Ltda e João de Maria Souza & Cia., a verdade é que, a seguir, no que tange a este último emitente, a declaração de fls. 131 emanada da própria autuada, não fosse os outros documentos anexados, põe por terra sua impugnação. E, com respeito à primeira das emitentes, embora não tivesse a Fiscalização logrado produzir esclarecimentos adicionais, já que um incêndio acarretou a destruição de sua documentação (cf. declaração de fls. 133), estou de acordo com a subscritora do parecer de fls. 138 no sentido de que se as duplicatas "foram encontradas em poder da autuada em seu domicílio, devidamente quitadas conforme autenticação bancária, como se pode constatar no original das mesmas, anexas as fls. 102 e 103", é porque a compra se materializou. Aliás, a partir da contradição processual incorrida pela parte recorrente com respeito à segunda aquisição, este Relator já não mais poderia considerar o argumento defensivo remanescente, outra alternativa não lhe restando senão, a partir dos indícios fáticos reportados na ação fiscal, rejeitar "in totum" o apelo no particular, para confirmar na integridade a omissão de receita reportada no quadro de fls. 06.

E, relativamente à parte remanescente da autuação, é de se ter como bem fundamentada a decisão recorrida

Acórdão nº 103-12.357

que, por igual, confirmou as demais omissões de receita, não deixando de apreciar toda a matéria fática. Não fora, no particular, a fragilidade do apelo simplesmente se reportando à impugnação vestibular, a verdade é que, (I) relativamente ao aumento de capital não se produziu qualquer prova de efetividade da entrega dos recursos, (II) relativamente à não contabilização das receitas de frete, inobstante tivesse a Fiscalização exaurido todos os meios para provar o argumento defensivo, a verdade é que não restou demonstrada a internação do numerário na empresa e (III) relativamente à omissão de receita a partir de falta de registro de pagamentos de "leasing", ainda que a priori carente de confiabilidade o argumento de que citados pagamentos foram atendidos por "amigos", nada se trouxe em abono deste assertiva. No fundo, ante a ausência de qualquer prova por parte da recorrente para respaldo aos argumentos que levantou, não havia mesmo prova a ser apreciada, caindo portanto no vazio a argumentação de que "o Doutro Julgador não analisou as provas apresentadas".

Nego pois provimento ao recurso.

Brasília - DF. em 22 de junho de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR.

